

Assim me manifesto por entender tratar-se, na hipótese, de caso duvidoso, ainda não decidido pela Administração em caráter normativo.

A configuração de caso duvidoso, para mim, está em que «os moldes de isopor», «data venia», não podem ser tidos como mercadorias remetidas para industrialização, como sustentado pela decisão trazida a confronto. Nem o retorno deles ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, era condição para a isenção como decidido no julgado revisando, porque esta exigência é da Lei n.º 10.083, de 25-4-68, não vigente à época em que ocorreram as saídas.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1975.

a) Armando Casimiro Costa
Relator

MAQUINA EM DEMONSTRAÇÃO — RECEBIMENTO, COM ICM DESTACADO MAS NÃO CREDITADO — DEVOUÇÃO APÓS 60 DIAS — NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. EMBORA DESTACADO — AIIM REFORMADO POR CÂMARA JULGADORA, POR ENTENDER TRATAR-SE DE COMODATO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — PROVIMENTO, RELEVADA, CONTUDO, A MULTA (ARTIGO 534 DO RICM).

Pede a TIT-13 revisão de julgado de 3.ª Câmara (Relator Dr. Luiz Fernando de Carvalho Accácio), com voto divergente do Dr. Scartezini. O douto Relator entende que «mercadorias em demonstração caracterizam saídas em comodato», não possibilitando a ocorrência do fato gerador.

A decisão trazida como conflitante é da 5.ª Câmara, no processo DRT-4 n.º 1838/72.

O Dr. Heitor Mayer, zeloso Representante Fiscal, opinou pelo processamento em face da divergência.

Tudo examinado, conheço do apelo por manifesta a divergência. No mérito, nego-lhe provimento para manter o decisório da 3.ª Câmara. A multa, retificada, seria de: item 2.º — Cr\$ 1.258,00 sem prejuízo do imposto de Cr\$ 2.516,00.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975.

a) Luiz Arruda Filho, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A contribuinte foi autuada sob a acusação de ter lançado crédito indevido, quando da entrada de mercadorias de procedência estrangeira destinadas a integrar o seu ativo fixo e ter deixado de recolher o ICM incidente sobre a saída, a título de devolução, de mercadoria recebida em demonstração.

2. Confessando a prática da primeira infração, a autuada efetuou o recolhimento da multa e do imposto e interpôs recurso quanto à segunda, com apoio, em síntese, nos seguintes argumentos: que recebeu máquina em demonstração, conforme a nota fiscal n.º 1100, não podendo efetuar o crédito quando da sua entrada, «ante o estatuído no Ato A-554/68»; que, não tendo aproveitado o crédito na entrada descabida o recolhimento quando da saída; que emitiu a nota fiscal n.º 176 com os esclarecimentos necessários, a fim de que a destinatária pudesse aproveitar o crédito; que não houve prejuízo ao Estado ou à destinatária e sim «lapso de ordem meramente formal que não justifica novo recolhimento do ICM e muito menos a multa aplicada».

3. Sobreveio o voto, subscrito pela douta maioria, do ilustre Juiz, Dr. Luiz Fernando de Carvalho Accácio, que sentenciou:

«Entendo que mercadorias «em

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentada pela interessada. Provido o recurso para fixar-se o critério de que, nos casos da espécie, devem os autos de infração e imposição de multa ser arquivados, com base nos itens 8 e 10 das Instruções CAT n.º 10/68. Os Srs. Jayme Alípio de Barros, José Manoel da Silva, Dario Ranoya, Roberto Pinheiro Dória, Roberto Pinheiro Lucas, Arthur da Silva Araújo Filho, Jair Norivaldo de Figueiredo, Alvaro de Sá, Arnaldo Tirone, Levy Ramos, Marcos Diamante, Alvaro Reis Laranjeira, Orlando Domeneghetti, Serafim de Camargo Duarte, Vicente Pessoa Monteiro, Joaquim de Carvalho Júnior, Adail Expedito de Oliveira Trigo e Antônio Pinto da Silva adotaram a conclusão do Sr. Relator. Decisão unânime. Processo DRF-1 n.º 10271/68.

demonstração» caracterizam saídas em comodato, hipótese em que o fato gerador do tributo não se tipifica, nada sendo devido, portanto, a este título, quer na remessa, quer na devolução».

4. O ilustre Juiz Dr. Cesar Machado Scartezini exarou o seguinte voto em separado, sendo acompanhado pelo ilustre Juiz Dr. Hovanir Alcântara Silveira:

«A recorrente recebeu a máquina em demonstração, acompanhada de nota fiscal em que a parcela de ICM foi regularmente destacada (presume-se recolhida, portanto); cumpria-lhe escriturar devidamente o documento, e, ao devolver a mercadoria, recolher o ICM que também destacou.

Por outro lado, a remessa em demonstração, «data venia» do ilustrado Relator, não se confunde com a figura do comodato, instituto jurídico que possui características próprias, diversas daquela.

Isto posto, nego provimento ao recurso, esclarecendo, no entanto, que a recorrente tem direito de creditar-se pela entrada da mercadoria».

5. Daí o pedido de revisão interposto pela TIT-13, que aponta como divergente a decisão proferida pela E. 5.ª Câmara no Processo DRT-14 n.º 1832/72, relatado pelo ilustre ex-Juiz, Dr. Luiz Carlos de Oliveira.

6. O ilustre Juiz Relator, Dr. Luiz Arruda Filho, conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo a decisão revisanda da E. 3.ª Câmara.

7. Este o relatório com o qual penso ter resumido a «questio juris» sob deslinde. Ocorre a divergência, porque a decisão revisanda concluiu que a saída de mercadoria em demonstração não constitui fato gerador, enquanto que a trazida para confronto fixou que há incidência do imposto.

8. As saídas de mercadorias em demonstração já eram tributadas na vigência do IVC e os Juizes mais antigos certamente se lembrarão do artigo 20, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas, com a redação da-

da pelo Decreto n.º 28.252/57. Havia o empenho da verba e, quando da devolução, o valor do tributo podia ser compensado, mediante o estorno do lançamento, independentemente de autorização. Recordo a decisão do ilustre Juiz, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, no Processo DRF-1 n.º 6431/63, Ementa n.º 15 do Ementário de 1968:

«Inconvincente a argumentação da interessada no sentido de pretender que as referidas remessas em demonstração se destinariam a simples propaganda. O caráter evidente de demonstração se acha bem salientado nas informações fiscais de fls., sendo certo que, em hipóteses tais, o tributo deveria ser recolhido antecipadamente, fazendo-se, posterior e eventualmente, o seu estorno, caso comprovada a devolução das mercadorias, comprovação essa que igualmente inexistiu ou que, acaso pudesse ser admitida, não foi feita em tempo hábil ou de modo a ilidir as infrações a que se refere a peça fiscal».

9. É sabido que a Reforma Tributária, ao instituir o sistema de cobrança sobre o valor agregado, ampliou o campo de incidência, porque o imposto incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. Ora, se a Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, ampliou a área de incidência e se a saída de mercadoria em demonstração já era tributada pelo IVC, força é convir que se encontra sujeita ao ICM. É o que deflui, sem sombra de dúvida, do artigo 54 do RICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, «verbis»:

«Artigo 54 — O lançamento do imposto incidente nas saídas, para o território do Estado, de mercadorias remetidas para demonstração fica, observadas as disposições dos artigos 263 a 267, diferido para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade.

§ 1.º — Constitui condição do diferimento previsto neste artigo a ocorrência, dentro do prazo de 60 dias contados da data da saída, da transmissão da propriedade das mercadorias ou o seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2.º — O diferimento previsto neste artigo compreende as saídas das mercadorias, promovidas pelo destinatário, em retorno ao estabelecimento de origem.

§ 3.º — Decorrido o prazo de que trata o § 1.º sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo ao acréscimo e à correção monetária previstos nos artigos 553 e 554».

10. Eis aí, ficou previsto o «diferimento», de modo que o imposto não é exigido, desde logo, e sim depois de transcorrido o prazo de sessenta dias. A diretriz que decorre das disposições transcritas não podia ser mais clara: há incidência do ICM sobre as saídas de mercadorias em demonstração.

11. A infração descrita no item 2 do auto inaugural restou caracterizada. Entretanto, em face das